



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
RIO DE JANEIRO, D.F.

CAIXA Nº
H 08
SETOR DE ARQUIVO

239/57

Assunto: Indenização, Férias, Dif. de aviso pré-
vio.

DISTRIBUIÇÃO

V.P. 9.11.57
V.P. 18.12.57
Aguardar Rte
Z.P. 24.1.58

Reclamante: Jacinto das Mêrces

Reclamado : Centrais Elétricas de Goiás S.A.

Aud. 22-10-57 às 13 horas.

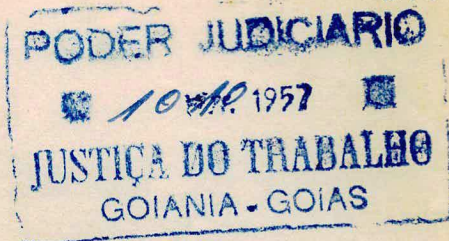
embargos
Aud. 3-12-57 às 13 horas.

AUTUAÇÃO:

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cin-
quenta e sete, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na secretaria
desta Junta de Conciliação e Julgamento, autuo, os documentos que adian-
te seguem. Do que para constar eu, *J. U. de Inocêncio*,
Chefe da Secretaria o escreví e assino.

M. T. I. C. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de C. e Julgamento de Goiânia.



Diz JACINTO DAS MÊRCES, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, residente e domiciliado no "Setor Cascalho" à Rua 301 - nº 13, desta Capital, através do Sindicato da Construção Civil de Goiânia, por seu advogado, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, perante V. Excia. propôr Ação Reclamatória contra "CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A" situada à Av. Anhanguera S/N, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

1º) - Que foi admitido pela reclamada em 6/8/56 e recebeu Aviso Prévio em 30 de outubro do mesmo ano, sendo readmitido em 25/12/56 e recebeu Aviso Prévio em 27 de Setembro do corrente ano;

2º) - Que recebeu Aviso Prévio de apenas 7 (sete) dias, não percebendo Indenização, Férias e Diferença do Aviso, uma vez que os dois períodos de trabalho foi além de 12 meses;

3º) - Que sua remuneração é de Cr\$ 2.400,00, ou seja, - salário mínimo;

DO EXPOSTO, com fundamento no Artigo 453 da C.L.T., REQUER a V. Excia. que se digne, mandar notificar a firma Reclamada para que compareça em audiência a ser previamente marcada e pague as parcelas abaixo; Requerendo ainda, que seja ouvidas as testemunhas a baixo arroladas e que comparecerão independentemente de citação.

INDENIZAÇÃO.....	Cr\$ 2.400,00
FÉRIAS.....	Cr\$ 1.840,00
DIFERENÇA DE AVISO.....	Cr\$ 460,00
T O T A L.....	Cr\$ 4.700,00

Nestes Termos,
P. deferimento.

Goiânia, 7 de outubro de 1957
Jacinto das Mercês

ROL DAS TESTEMUNHAS:

Serafim Lopes da Silva.
Antônio José Araujo.

26.3

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 22 de Outubro
de 1957, às 13 horas, para a realização da audiência, e
nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
seu representante no Reclamado, pelo registrado n. 92582
para ciência da designação.

Colônia, 10 de 10 de 1957

J. N. de Magalhães
Secretário



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO XXX

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

SR. Centrais Elétricas de Goiás S.A.

**ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Jacinto das Mêrces**

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na Praça Cívica, n. 9
(rua e número), às 13 (treze) horas do
dia 22 (22) do mês de outubro de 1957 à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

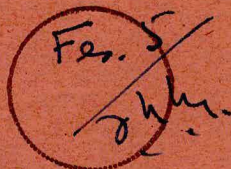
Goiania, 10 de Outubro de 1957

J. N. de Aguiar
Secretário

Centrais Elétricas de Goiás S.A.

(FACE 1)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS



Carimbo do Correio que efetuar
a devolução

SR:

de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

da Cívica, n. 9

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

ânia

Goiás



(Cidade ou vila)

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

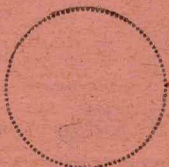
Carimbo do repartido que
efetuar a restituição deste "AR"

art. de Imp. Nacional — 102.768

D. C. T. - 140 / N

(F)

AVISO DE RECEBIMENTO



Carimbo do Correio de origem do objeto

Número do registrado (ou do vale) 9258

Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) _____

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.



Carimbo do Correio de destino do objeto

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Coarania M. de 10 de 19

(Local)

Luiz R. Lacerda

(Assinatura do destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido, diretamente, pela mala, como correspondência ordinária à pessoa indicada na Face 1.

Fes. 6
[Handwritten signature]

Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, sociedade anônima, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo decreto nº 38.868, de 13-III-1956, nos autos da reclamação apresentada pelo Sr. JACINTO DAS MERCÊS, brasileiro, solteiro, servente, residente e domiciliado nesta Capital, vem mui respeitosamente, perante essa Egrégia Junta, como defesa prévia, expor e pedir o seguinte: -

1)- Realmente era o reclamante empregado da reclamada, exercendo a função de servente de pedreiro.

2)- Admitido em 6 de agosto de 1956, trabalhou até 31 de outubro do mesmo ano, data em que cumpriu o aviso prévio - recebido da empregadora e deixou os serviços desta, com 2 meses e 25 dias, durante os quais teve 12 faltas não justificadas.

3)- Readmitido em 7 de dezembro de 1956, trabalhou para a reclamada até o dia 27 de setembro p. findo, data em que cumprido novo aviso-prévio, deixou os serviços da empregadora, contando 9 meses e 3 dias de serviço, dos quais faltou, injustificadamente, 15.

4)- Gira a controversia em torno da aplicação ao artº 153 da C.L.T..

Quer o reclamante que, __ mesmo havendo recebido aviso prévio, única vantagem que lhe era assegurada à época da rescisão do primeiro contrato de trabalho __, o período a êle correspondente integra o tempo de serviço prestado à reclamada.

Essa não é, todavia, a opinião de Russomano: -

"Sabendo-se que o aviso-prévio, por sua natureza, é um instituto completamente diferente da indenização por despedida injusta, pergunta-se: Quando "A" trabalha para "B" durante seis meses e é depois despedido mediante aviso-prévio, voltando ao serviço do empregador algum tempo depois, trabalhando mais oito meses e sendo, novamente despedido, ainda medi-

[Handwritten signature]

Fes. 7
29/10/57

"ante aviso-prévio - os dois períodos devem ser computados, para os efeitos de indenização pela segunda rescisão injustificada de seu contrato individual de trabalho?"

"A letra fria do art. 453 responde que sim, porque, no fim do primeiro período, não lhe foram pagas indenizações, nem houve justa-causa para a rescisão contratual."

"Não é esse, entretanto, o espírito do legislador. Se "A" no fim do primeiro contrato, não recebeu indenizações isso fluiu da imposição legal, que exige qualquer empresa de pagá-las antes de doze meses."

"Se assim fôsse, resultariam daí situações também estranhas:

"Se "A" trabalhasse os quatorze meses seguidos, receberia aviso-prévio e um mês de indenização. Como houve interrupção, ele receberá dois avisos e um mês de indenização. Será razoável esse bis in idem?"

"Devemos entender, portanto, que o aviso prévio - concedido, na rescisão de contratos de vigência inferior a um ano, tem o dom de anular o tempo de serviço anterior, como se fosse uma indenização, na forma do art. 453."

"O empregado Paulo trabalha para seu empregador durante sete meses, recebe aviso-prévio e é desligado do estabelecimento. Volta a empresa algum tempo depois. Trabalha mais doze meses e é despedido. Recebe aviso-prévio e indenização relativa, apenas aos doze últimos meses (um mês de salário), porque os sete meses anteriores ficaram prejudicados pela concessão do primeiro aviso-prévio." (Com. à Consolidação Leis do Trabalho vol. 2/572-73-2ª edição

5)- Ainda que assim não fora e a reclamada tivesse de pagar ao reclamante as indenizações e férias, estas seriam de, apenas, 15 dias, por haver ele faltado, injustificadamente, ao trabalho durante 27 dias, no período aquisitivo dessas mesmas férias.

Ante o exposto, a reclamada pede e espera seja a reclamação julgada improcedente, por falta de amparo legal.

Termos em que,

P. DEFERIMENTO.

Goiânia, 22 de outubro de 1957

Antônio Salgueiro

Consultor Jurídico da Reclamada
e Delegado da Presidência para
os assuntos de o pessoal.

Quirino de Moraes
CHefe SECCÃO DO PESSOAL

Centrais Elétricas de Goiás S.A.

Rua 14 N. 12 — Fone 20-07

Goiânia — Goiás

Handwritten signature and date
10/28/56

Goiânia, 22 de Outubro de 1.956

Ilm^o Sr.

JACINTO DAS MERSEIS

N E S T A

Com a presente levamos ao seu conhecimento que a partir do dia 30 de Outubro de 1.956, teremos de dispensar os seus serviços como empregado desta firma, pelo que serve esta de AVISO PREVIO de demissão, conforme determina o art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Até o término do AVISO PREVIO, por força do art. 488 da Consolidação, V.S. terá seu horário de trabalho reduzido de duas (2) horas diárias, sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego.

Nestas condições, seu horário de trabalho passará a ser das sete (7) horas as 11 e das 13 as 14 horas.

Sem mais,

CIENTE =

Handwritten signature of Jacinto das Merseis

VISTO

Handwritten signature of the President
PRESIDENTE

Fes. 9
244.

Goiânia, 20 de Setembro de 1.957

Ilmº Sr.
Jacinto das Merceis


N E S T A

Com a presente levamos ao seu conhecimento que a partir de 27 de Setembro de 1.957, teremos de dispensar os seus serviços como empregado desta Empresa, pelo que serve esta de aviso prévio de demissão, conforme determina o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Até o término do aviso supra por força do art. 488 da Consolidação, V. S., terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego.

Nestas condições seu horário de trabalho passará a ser das sete (7) às onze (11) horas e das Doze (12) às dezesseis (16) horas.

Sem mais,



PRESIDENTE

Leitura por recebi
Jacinto das Merceis

Ex. 10
ym.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 239/57

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Gustavo Pena de Andrade e dos Srs. Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes Jacinto das Mêrces, reclamante e Centrais Elétricas de Goiás S.A., reclamada.

Presentes o Sr. Euripedes Norton Teixeira e o reclamante assistido pelo advogado do Sindicato - Dr. Victor Gonçalves - Foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra ao reclamado, tendo o seu preposto procedido à leitura da defesa da reclamada, entregando-a em seguida ao Presidente para ser juntada aos autos, fazendo ainda a entrega de 2 cópias de aviso prévio dado ao reclamante, tendo ainda exibido a ficha do reclamante na qual constava a anotação de 28 faltas dadas ao serviço pelo reclamante.

O reclamante, através de seu assistente, pela ordem, retificou a sua inicial na parte relativa à data da readmissão do reclamante, a qual, conforme a própria reclamada confessou, se deu em 7 de dezembro de 1956 e não em 25 de dezembro de 1956.

Proposta a conciliação pelo Dr. Juiz Presidente não quiseram as partes entrar em acôrdo.

As partes não apresentaram testemunhas, por julgarem desnecessárias essa espécie de prova, no caso em instrução e julgamento.

Dada a palavra ao reclamante para alegar suas razões finais, nada alegou.

Com a palavra o reclamante para o mesmo fim nada disse.

Propôs, então, o Dr. Juiz Presidente aos Srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

Considerando que o reclamante trabalhou dois períodos distintos para a firma reclamada, com intervalo inferior a sessenta dias;

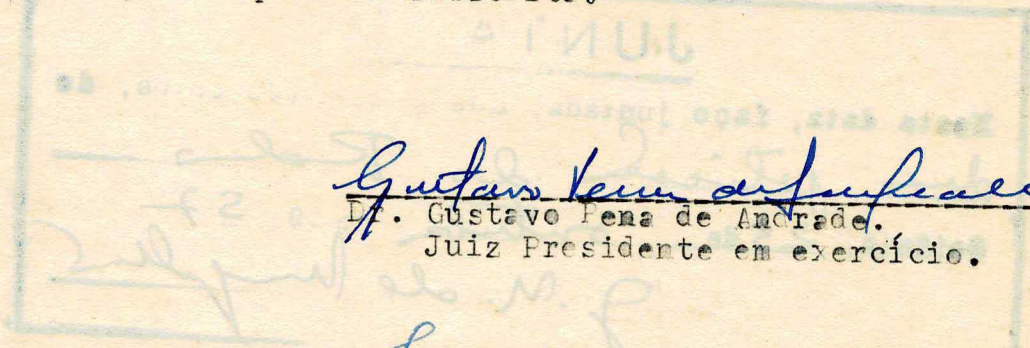
Considerando, que tanto no primeiro quanto no segundo período recebeu os respectivos aviso-prévio por carta e trabalhou durante a decorrência destes;

Fes. M.
J. M.

Considerando que, no caso, torna-se desnecessário a indagação do cabimento da acumulação dos períodos descontínuos para efeitos de férias e indenização, além da diferença de aviso prévio, eis que os dois períodos somados perfazem onze meses e vinte e oito dias não se completando, portanto os doze meses exigidos por lei para a aquisição de tais direitos;

Considerando que, sem o decurso de 12 meses de vigência de contrato de trabalho o único direito do reclamante era o de receber o aviso prévio de oito dias e esta exigência legal foi cumprida pela reclamada;

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação formulada pelo reclamante Jacinto das Mérces, contra Centrais Elétricas de Goiás S.A., para condenar o reclamante ao pagamento das custas no valor de Cr\$ 309,50, inclusive um selo de educação e saúde, calculadas sobre a importância de Cr\$ 4.700,00, no prazo de cinco dias. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. Vogais e por mim subscrita.


Gustavo Pena de Andrade
Dr. Gustavo Pena de Andrade.
Juiz Presidente em exercício.

José Alair Martins Batista
Dr. José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.

Considerando que, no caso, torna-se desnecessária a
 deação de cobrimto de somunicação dos períodos descontinuos
 para efeitos de férias e indenização, além de diferença de a-
 viso prévio, eis que os dois períodos nemhos pertencem a
 mesma e vista e este não se completado, portanto os do-
 se meses exigidos por lei para aquisição de tais direitos;
 Considerando que, sem o decurso de 12 meses de vigência
 do contrato de trabalho e único direito de rescisão era o
 de receber o aviso prévio de oito dias e esta exigência legal
 foi cumprida pelo reclamado;

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Contas,
 por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação
 formulada pelo reclamante Jacinto das Mães, contra Contrato
 Métricas de Contas S.A., para condenar o reclamante ao paga-
 mento das custas no valor de Cr\$ 309,50, inclusive um selo de
 educação e saúde, calculadas sobre a importância de Cr\$...
 A.700,00, no prazo de cinco dias. As partes ficaram cientes
 de decisão na própria audiência. F. para constar, eu, Japir
 Nascimento de Menezes, Chefe de Secretaria, lavrei a presen-
 te ata, que vai assinada pelo Sr. João Presidente, por ambos
 os Sr. Votais e por mim substituto.

JUNTA

Nesta data, faço juntada, aos autos, de

duas petições do Reclamante

em 25 de outubro de 1957

J. M. de Menezes

Dr. José Alair Martins Batista
 Votai dos Empregadores

Hilten Patrício
 Votai dos Empregados

João Nascimento de Menezes
 Chefe de Secretaria

VICTOR GONÇALVES

Advocacia em Geral

ESCRITÓRIO: RUA 6 N.º 26 - 1.º ANDAR - SALA 6 - FONE 24.63 - GOIÂNIA - GOIÁS

Residência: Av. Anhanguera, 126, Apt. 202 1º Andar

Fes. 12
20/10/57

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
N E S T A

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

23 de Outubro de 1957

Folha 90

No. 230

*Recibo do recurso,
para os efeitos legais.
Hi-se vista ao recorrido
para, no prazo de cinco
(5) dias, apresentar
as suas contestações.
Go. 25-10-57
J. de Moraes*

Diz JACINTO DAS MERCÊS, por seu advogado, abaixo assinado, na Ação Reclamatória que move às "Centrais Elétricas de Goiás S/A", desta Capital, desejando interpôr, como interpõe embargos a Sentença prolatada por V. Excia. as fls. dos Autos.

EMBARGANDO, diz JACINTO DAS MERCÊS, brasileiro, - slteiro, servente de pedreiro, residente e domiciliado nesta Capital.

CONTRA As "CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A", com sede nesta Capital, por esta e - melhor forma de direito.

E.S.N.

PROVARÁ- 1ª) - Que em audiência realizada em 22/10/57, às 13,00 horas, por sentença absolutória, foi a embargada eximida - das parcelas apresentadas na inicial de fls., no valor de (quatro mil e setecentos cruzeiros) Cr\$ 4.700,00, uma vez que a soma dos - dois períodos não alcançou 12 meses, isto é, o exigido pela C.L.T. para efeito de Indenização, Férias e Diferença de Aviso Prévio;

PROVARÁ- 2ª) - Que, acontece, todavia, houve um lapso au- somar os períodos separadamente, pois, tomou-se como base as datas fornecidas pela inicial, ou seja, 6/8/56 até 30/10/56 e no segundo período 25/12/56 até 20/9/57, dando um total de 11 meses e 26 dias, e, na própria audiência, foi requerido pelo advogado do embargante no sentido de que se fizesse a necessária retificação da data 25/- 12/56 para 7/12/56, e, sendo que na própria contestação de fls. a embargada alega como data de entrada do embargante - 7/12/56;

PROVARÁ- 3ª) - Que, somando os períodos exatos e reconhecido pela embargada, ou seja, 6/8/56 até 30/10/56 e 7/12/56 até -

VICTOR GONÇALVES

Advocacia em Geral

ESCRITÓRIO: RUA 6 N.º 26 - 1.º ANDAR - SALA 6 - FONE 24.63 - GOIÂNIA - GOIÁS

Residência: Av. Anhanguera, 126, Apt. 202 1º Andar

Fls. 13

jam.

27/9/57, a vigência do contrato de trabalho foi de 12 meses e 14 dias, e não como o que consta na sentença de fls. 11 meses e 26 dias, ficando, portanto, claro, patente e insofismavelmente assegurado o direito do embargante, bem como, as faltas de serviço a legado pela embargada, de direito, não se deve computar para efeito de tempo de serviço.

DO EXPOSTO, requer respeitosamente a V. Excia. - que, admitido os presentes embargos, se digne de, reformando a - decisão recorrida, anule a sentença, reconhecendo o direito do - embargante, procedendo em tudo, na melhor forma de direito.

Têrmos em que

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de Outubro de 1.957

Victor Gonçalves
Victor Gonçalves.

Fls. 14
2/1/57

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de C. e Julgamento de
Goiânia,

nos autos, à
conclusão.
Go. 29-10-57
G. de Gonçalves

JUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
Aberto em 25 de outubro de 1957	
Folha 88	No. 231

JACINTO DAS MERCES, por seu advogado, abaixo as-
nado, na ação Reclamatória que moveu às Centrais Elétricas de -
Goiás, e, que tendo sido condenado a pagar as custas e ganhar -
menos do dobro do Salário Mínimo, vem, mui respeitosamente, re -
quer a V. Excia. a dispensa das mesmas.

Nestes termos,
P. deferimento.

Goiânia, 25 de outubro de 1.957.

Victor Gonçalves
Victor Gonçalves

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sar. Presidente.

Goiania, 29 de 10 de 1957

J. N. de Menezes
Secretário

"ab"

- Com fundamentos no parágrafo 2.^o
- do art. 789 de C. L. T. definiu a
- petição retus. Intime-se.
Go. 29-10-952
G. confusões

Fls. 15
244



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. Centrais Elétricas de Goiás S.A.

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na
reclamação ~~por vós apresentada contra~~ (nome)
contra vós apresentada por (nome) Jacinto das Mêrces
..... pelo que, tendes o prazo de 5 (cinco) dias, para,
como recorrido, arazoar o recurso.

Coíania, 29 de outubro de 1957

Jaysir N. de Magalhães
Secretário

JUNTA DA
Recebi a 1ª via desta
em 4-11-57
Amf. Mello

Handwritten scribbles in the top left corner.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

St. Central de Notícias de Goiás S.A.

~~JUNTADA~~
~~Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de~~
~~Goiania, de de 19~~
~~Secretário~~

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição que se segue
Goiania, *11* de *Novembro* de 19 *57*
J. N. de Anapolim
Secretário

Es. 16
20/4.

Exm^o S^{rs.} Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

g. aos autos, a
com des. 5
p. 8-11-57
Paulo

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA	
PROTOCOLO	
8 de novembro de 1957 às 14,15 horas.	
Folha 70	No. 248

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, sociedade anônima, com sede nesta Capital, pede a V. Excelencia, mui respeitosamente, que se digne de mandar juntar aos autos da reclamação apresentada pelo Sr. JACINTO DAS MERCES, a inclusa impugnação aos embargos o - postos pela reclamante.

Termos em que,
P. DEFERIMENTO.

Goiânia, 8 de novembro de 1957

Antônio Saturnino de Araújo Mello
P.p Antônio Saturnino de Araújo Mello

Fes 17
JML

Impugnando os embargos de fls., diz a CENTRAIS ELÉ-
TRICAS DE GOIÁS, sociedade anônima, com sede em Goi-
nia, Capital do Estado de Goiás, como embargada,
c o n t r a
JACINTO DAS MERCES, brasileiro, solteiro, serventé
de pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade,
como embargante,

PRELIMINARMENTE

1)- O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da
Construção Civil de Goiânia é parte ilegítima para recorrer em nome
de seu sindicalizado, em dissídio individual, sem autorização expres-
sa, ou seja sem a indispensável mandato.

2)- O assunto não é novo e os tribunais trabalhistas
do País já tiveram a oportunidade de aplainar as controversias em to-
no da aplicação do artigo 513 da CLT, harmonizando o interesse dos
sindicalizados com a liberdade individual de que goza cada cidadão:-

"Em se tratando de litígio de trabalho, necessário
se torna uma autorização expressa do associado ao
sindicato, para que este possa representar interes-
ses estritamente individuais." (Ac.do TRT da 2a. Re-
gião, 8-IV-1952 - R.For., Vol.151/493).

3)- Acresce que nem mesmo o Sindicato está legalmen-
te representado no processo por seu Presidente, que não conferiu man-
dato ao ilustrado causídico que subscreve a petição do recurso.

DE MERITIS

4)- Reporta-se a embargada à sua defesa prévia aqui ra-
tificada em todos os seus termos.

Ante o exposta é de se esperar sejam os embargos rejei-
tados por ilegitimidade da parte ou, no mérito, por falta de ampa-

mlle

Fls. 18
r. n. u.

ro legal.

Goiânia, 8 de novembro de 1957

Antônio Saturnino de Araujo Mello
Pp. Antônio Saturnino de Araujo Mello
PROCURADOR JURÍDICO DA
EMBARGADA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 11 de *Novembro* de 19 *57*

J. U. de Magalhães
Secretario

Cum se o Sr. Suplente do
juiz Presidente, que presidiu
a audiência de julgamento,
à vista do principio de identidade
de física do juiz. Seria-se
audiência para julgamento do
embargo.

f. 11-11-57

Dano Henry

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 3 de dezembro de 1957, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante através de ilustre advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Construção Civil, Sr. Victor Gonçalves e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 13 de novembro de 1957.

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado Centrais Elétrica de Goiás S.A., na pessoa do Sr. Dr. Antônio Saturnino de Araujo Mello, do dia designado para a realização da audiência de embargos.

Goiânia, 14 de novembro de 1957.

Of. de Justiça

Certidas

Certifico que convoquei o Sr. Gustavo para funcionar nesta process na audiência que realizar-se-á hoje.

Em 3. 12. 57

J. M. de Magalhães
Ches.

BANCO DO BRASIL S. A.

Goiânia(GO), 11 de dezembro de 1.957

A CRÉDITO DE

DEPÓSITOS JUDICIAIS, A VISTA
Junta de Conciliação e Julgamento
N E S T A

*Fas. 19
7.º an. m.*

Nº 965504

Recebemos de CALÍGULA BUENO DA FONSECA (em nome de Centrais Elétricas de Goiás S.A.) -
a quantia de quatro mil e sessenta cruzeiros -.-.

Recebimento feito de conformidade com a guia Cr\$ 4.060,00
de 10.12.57, da Junta de Conciliação e Julgamento, sendo a importância referente ao pagamento a que foi condenado na reclamação nº 239/57, em que são partes: como reclamante Jacinto das Mercês e como reclamado - Centrais Elétricas de Goiás S. A. -

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fls. 20
com. au.*

50900218

GUIA

O Sr. CALIGULA BUENO DA FONSECA
EM NOME DE CENTRAIS ELÉTRICAS DE COIÁS S. A.
vai ao BANCO DO BRASIL
depositar a importância de Cr\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta cruzeiros)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 239/57
apresentada por Jacinto das Mêrces

~~nesto Tribunal, a fim de resgatar da dívida condenatória.~~

RECEBEMOS
Coíás,
COÍANIA (CO)
11 DEZ 1957
BANCO DO BRASIL S. A.
CINQUENTA MIL CRUZEIROS
VALOR DE SELLOS

10 de dezembro de 1957
Jepir G. de Magalhães
SECRETÁRIO

GUIA PARA DEPÓSITO EM CASO DE RECURSO DMT 68

Imp. Nac. — 13.008

Fes. 21
2/11/57

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 239/57

Aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos Srs. Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes Jacinto das Mêrces, reclamante e Centrais Elétricas de Goiás S. A., reclamada.

Presentes o Sr. Euripedes Norton Teixeira e o Dr. Victor Gonçalves, foi dada a palavra a este para falar sobre a impugnação da embargada, tendo dito que não procedem as alegações da mesma porque existe nesta Junta um ofício do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil credenciado a acompanhar as reclamações neste Juízo; que, além do mais, o reclamante compareceu juntamente com o advogado que ora está com a palavra às primeiras audiências, do que se depreende o desejo do mesmo de o ter como patrocinador de sua causa; que nesse sentido são unânimes as decisões dos Tribunais Trabalhista conforme acórdãos publicados no Diário Justiça, cuja leitura fez naquele momento; que a reclamada quer descontar no tempo de serviço do reclamante as faltas dadas por ele; que, entretanto, os Tribunais têm decididos que não é permitido fazer esse desconto; que espera assim seja dado provimento aos embargos, por ser de Justiça.

Dada a palavra ao reclamado nada disse.

Submeteu, então, o Presidente ao julgamento da Junta os embargos opostos à decisão preferida na reclamação em que são partes como reclamante Jacinto das Mêrces e como reclamado Centrais Elétricas de Goiás S. A.

Feito o relatório, o Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos, preferiu a seguinte decisão: "

Inconformado com a decisão desta Junta que julgou improcedente a reclamação que apresentou contra Centrais Elétricas de Goiás S/A, Jacinto das Mercês, apresentou, no prazo legal, os presentes embargos, alegando que, tendo a sentença embargada decidido sob o fundamento de não ter atingido a 12 meses a so-

Fls. 22
24m

ma dos dois períodos descontinuos, houve um lapso desta Junta, eis que o embargante trabalhou ao todo 12 meses e 14 dias que, assim sendo, é certo o seu direito à diferença de aviso-prévio, à indenização por tempo de casa e a um período de férias completo. Com vista, a embargada, contestou o pedido, levantando a preliminar de ilegitimidade de partes, desde que, o Sindicato não poderia, em dissídio individual recorrer em nome de seu sindicalizado sem a sua anuência expressa, isto é, sem a outorga da competente procuração; no mérito reafirmou os argumentos aduzidos em sua contestação.

Isto posto, cabe examinar a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela Recorrente, que, em abono de seu ponto de vista cita em acórdão do TRT. da 2ª Região.

O Assunto é regulado pelo art. 513 da C.L.T., que sua alínea A, parte final, dá aos Sindicatos o direito de representar os interesses individuais de seus associados perante as autoridades administrativas e judiciárias. Muito embora tenha havido a princípio, divergência na jurisprudência, o ponto de vista dominante, é de se reconhecer o direito de representação dos Sindicatos nos dissídios individuais.

Na espécie, a inicial foi assinada pelo representante do Sindicato sem que houvesse qualquer objeção e o Reclamante, compareceu a audiência acompanhado do dito representante, ratificando desse modo a sua intenção de proferir a reclamação com a assistência do Sindicato.

O Recurso interposto está assinada pelo mesmo profissional, que é credenciado nesta Junta como representante do Sindicato da Indústria de construção Civil de Goiânia, do qual o Reclamante é associado, ao contrário de que afirma o Recorrido.

Acresce a isto que, o Reclamante, comparecendo a audiência acompanhado do signatário do recurso, que também assinou a inicial, conferiu-lhe mandato tácito para defender os seus interesses no litígio em causa, no entendimento de diversos julgamentos de nossos Tribunais.

Com esses fundamentos, Resolve esta Junta, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato para recorrer em nome de seu Sindicalizado.

Quanto ao mérito, pretende o Reclamado que se mantenha a sentença, não por seus fundamentos, mas sim, nos termos de sua contestação, vale dizer: o primeiro aviso prévio dado ao Reclamante, anula o seu tempo de serviço anterior, eis que, não ter

Fls. 23
J.N.M.

do ele qualquer outro direito, e aviso prévio dado equivaleria a uma indenização nos termos do art. 453, conforme entendimento do consagrado Russemano.

Entretanto, a letra do art. 453, como admite aliás esse mesmo ilustre tratadista, não autoriza essa interpretação. E no caso com mais razão, pois os avisos prévios não foram pagos em dinheiro, e, durante o seu decurso o Reclamante trabalhou gozando apenas da bonificação de duas horas diárias.

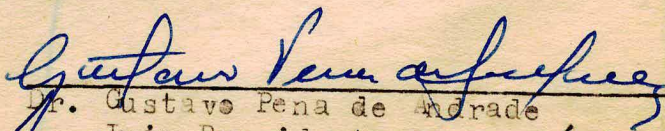
Assim, impossível será equiparar esse aviso-prévio, que nenhuma vantagem trouxe ao Reclamante, a uma indenização, porque importaria em sonegar-lhe um direito que lhe é expressamente assegurado em lei. Na espécie, nada milita a favor da tese sustentada pelo Recorrente e, os períodos de trabalho do Recorrido devem ser somados para todos os efeitos legais, nos termos do art 453 da C.L.T.

E, realmente, conforme alega o Recorrente, verifica-se que, segundo consta da contestação de fls. 6, o Reclamante trabalhou para a Reclamada, em dois períodos a saber: de 6/8/56 a 31/10/56, isto é, 2 meses e 25 dias e de 7/12/56 a 27/9/57 ou sejam 9 meses e 20 dias, o que perfaz um total de 12 meses e 15 dias.

Portanto, indiscutível é o seu direito a um mês de indenização, à diferença do aviso prévio e a um período completo de férias. Quanto a estas, entretanto, o Recorrido alegando e provando que o Reclamante faltou ao serviço por mais de 6 dias somente terá direito a 15 dias de férias, o que é procedente em face do art. 132 letra b da C.L.T.

E, com esses fundamentos, resolve esta Junta, por unanimidade, dar provimento aos embargos, para condenar a Recorrida Centrais Elétricas de Goiás S/A a pagar ao Recorrente a importância de Cr\$ 4.060,00 sendo Cr\$ 1.200,00 de férias, Cr\$ 2.400,00 de indenização e Cr\$ 460,00 de diferença de aviso prévio. Custas ex lege pela Recorrida.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. Vogais e por mim subscrita.


Dr. Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em exercício.

Jose Reis de Souza
Dr. José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores

Hilton Peranhos
Hilton Peranhos
Vogal dos Empregados

Japir de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria

VENCIMENTO DE PRAZO
Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de 15
dias, para recorrer
Goiania, 18 de 12 de 19 57
J. M. de Magalhães
Secretário

~~**CONCLUSÃO**
Nesta data, todos os presentes atos
Goiania, 18 de 12 de 19 57
Secretário~~

As partes firmes e satisfeitas da decisão na hipótese suscitada
cia. B. para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe
fo da Secretaria, fiz por a presente ata, que vai assinada por
fo Sr. Japir Nascimento de Magalhães, por mim e por mim
outros.



Fls. 24
2000

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

GUIA de

EM 11

de

Janeiro

19 58

RETIRADA nº

O Sr. **Jacinto das Mêrces**

vai ao BANCO DO BRASIL S/A, GOIÂNIA, retirar a importância de
Cr\$ 4.060,00 (**quatro mil e sessenta cruzeiros**),
correspondente ao depósito nº , de **11 de dezembro** de **1957**,

e ao processo nº **239/57** em que são partes

Reclamante **Jacinto das Mêrces**

Reclamado **Centrais Elétricas de Goiás S.A.**

Paulo Henrique de Almeida Costa
Juiz Presidente

RECIBO

Recebi do BANCO DO BRASIL S/A, GOIÂNIA, a importância de que trata a presente guia no valor de Cr\$ 4.060,00 (**quatro mil e sessenta cruzeiros**)

Em de de

Jacinto das Mêrces

Ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A

NESTA

	266
60	3,6
6	1,5
3,60	271,1
266	
1,5	
510	

14.211

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 15 de janeiro de 1958

J. M. de Magalhães

Notifico-me a reclame-
de para pagar as custas
do processo, a que foi con-
deu a de.

Go., 15-1-58.

Jauro Leury

Custas

Calculadas sobre o valor de R\$ 4.060,00
R\$ 271,50, inclusive um sêl. de edy
cedul e saúde.

Em 15. 1. 58

J. M. de Magalhães
chs.

Fes. 25
20/1/58

11/58

15

janeiro

1958

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que tem o prazo de cinco dias para o pagamento das custas a que foi condenada no processo de reclamação de nº 239/57, em que são partes, como reclamante Jacinto das Mêrces e como reclamado V. Sa.

Outrossim, informe que as aludidas custas importam em Cr\$ 271,50, já incluído um sôlo de educação e saúde.

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Centrais Elétricas de Goiás S/A

NESTA

*O presente ofício foi expedido
pelo registro nº 30572
em - 16/1/58*



Centrais Elétricas S.A. Of. 11/58

(FACE 1)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS



Carimbo do Correio que efetuou a devolução

SR:

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Caixa Postal nº 120-

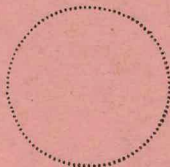
(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRASIL



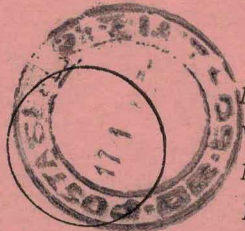
Carimbo da repartição que efetuou a restituição deste "AR"

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

DC 40-A

Departamento de Imprensa Nacional — 102.783

AVISO DE RECEBIMENTO



Número do registrado (ou do vale) 30572

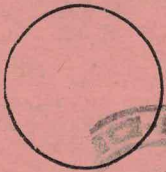
Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) _____

Carimbo do Correio de origem do objeto

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.



RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO
Sorocaba de 19 de Junho de 1958

(Local)

Aracy M...

(Assinatura do destinatário)

Carimbo do Correio de destino do objeto



NOTA — O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela mala, como correspondência ordinária.

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fs. 27
24h.

CUSTAS

Conforme cálculo de fb --- nº 27) 1.50

Goiânia, 31 de Janeiro de 1958
J. N. de Magalhães



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 31 de _____ de 1958

J. N. de Magalhães
Secretário

Arquive-se

b., 31-1-TP

Paulo Fleury

Contem estes autos 27 folhas.

90 - 13/2/58

[Signature]

ARQUIVADO.

Em 14/2/1958

J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria